



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13839.900060/2008-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1301-000.728 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	20 de outubro de 2011
Matéria	IRPJ/DCOMP
Recorrente	EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, liquido e certo, que alega possuir junto A Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas. Não confirmadas antecipações apontadas pelo contribuinte em sua DIPJ não há como reconhecer direito creditório nem homologar as compensações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Trata o presente processo de PER/DCOMP, por meio do qual a interessada apontou direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, exercício 2001, para a compensação de débitos declarados.

A autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 754355448, emitido em 20/03/2008, acostado às fls. 27, com fundamentos para o indeferimento que:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 13.758,80 e o valor do saldo negativo informado na DIPJ é de R\$ 30.578,00.”

Inconformada a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que:

“A requerente nos anos de 1999 a 2000 apurou em sua contabilidade saldos negativos do imposto de renda e contribuição social e amparada pela legislação tributária promoveu a compensação desses valores com tributos a serem pagos.

Na análise das declarações de compensação (Per/Dcomp) entregues pela requerente os técnicos fazendários NAO HOMOLOGARAM as compensações realizadas expedindo o debatido despacho.

DO DIREITO

O disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96 permite que as empresas que apuraram saldo do imposto — IRPJ e CSLL — poderão compensá-los com tributos a serem pagos a partir de abril do ano seguinte.

A requerente no exercício desse direito providenciou as compensações dos tributos objeto do despacho decisório em debate. No entanto, a administração fazendária preferiu simplesmente não homologar os créditos compensados pela razão de saldo negativo informado na DIPJ, com aquela informada na Per/Dcomps serem divergentes. Consta da DIPJ o valor de R\$ 30.578,00, enquanto na Per/Dcomp consta o valor de R\$ 13.758,80. No entanto, esse fato não pode macular todas as compensações feitas, posto que o saldo de crédito a favor da ora requerente era muito superior às compensações realizadas, pelo qual não existe razão para a não homologação.”

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do Acórdão DRJ/CPS (fl. 72), 05-31.542, de 02/12/2010, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

A informação em DCOMP de valor do saldo negativo divergente do saldo negativo integral do IRPJ, apontado em DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, não impede a análise do pleito de compensação apresentado na manifestação de inconformidade.

ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

Até 30/09/2002, as compensações de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional independiam de qualquer informação ao Fisco, muito menos autorização deste, sendo suficiente o registro da providência na escrituração contábil/fiscal da empresa.

Não apresentada essa escrituração, não há como se validar a compensação efetivada pela contribuinte, para quitação de estimativas mensais.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas. Não confirmadas antecipações apontadas pelo contribuinte em sua DIPJ não há como reconhecer direito creditório nem homologar as compensações.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele Conheço.

O voto combatido, em síntese, traz as seguintes argumentações:

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Todavia, apesar da falta de correspondência entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 30.578,00) e aquele informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 13.758,80), considera-se que tal divergência pode ser suprida por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório, até o limite do valor utilizado na DCOMP para a compensação dos débitos declarados, em homenagem ao princípio da Verdade Material que permeia toda a estrutura do Processo Administrativo Fiscal. Assim, analisa-se a DCOMP como se nela estivesse indicado, como origem do crédito, o mesmo valor do saldo negativo informado na DIPJ.

A conclusão do voto recorrido encontra-se, assim redigida:

Como já frisado, somente com a nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, surgida com a Medida Provisória nº 66, de 2002, é que passou a ser exigida a Declaração de Compensação como requisito imprescindível a atribuir eficácia e validade à referida modalidade de extinção de crédito tributário. Assim, há de se reconhecer a possibilidade, até 30/09/2002, de compensação na escrituração de débitos de mesma natureza com o saldo credor de períodos anteriores.

Todavia, cabe ressaltar que, nesta situação, relacionada a créditos e a débitos de mesma natureza, em que pese a legislação vigente até setembro de 2002 permitir a compensação sem requerimento, o procedimento, para ser válido e poder ser oposto ao Fisco, deveria estar expressamente registrado na contabilidade da contribuinte. A compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização, o que só reforça o ônus da contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

No presente caso, embora científica da não-homologação da compensação, a contribuinte não exibiu, nos autos, a escrituração contábil/fiscal, demonstrando a compensação que teria feito, no ano-calendário 2000, para quitação das estimativas devidas no período. Diante desse fato, não há como se considerar comprovada a correspondente antecipação do tributo.

Em consequência, do saldo negativo de R\$ 30.578,00, informado na Ficha 12 A da DIPJ/2001, não é possível admitir parcela alguma.

Na peça recursal a interessada repete as argumentações iniciais alegando:

A questão ora posta, e que deságua na r. decisão, foi no fato de que, no entender do digno julgador, a recorrente não exibiu nos autos a escrituração contábil/fiscal que demonstrasse a compensação feita no ano de 2000 (quadro na

Pois bem! ! Delineado essas premissas importa dizer que a ora recorrente detém o direito de compensar os valores declarados em PER/DCOMP, o fato inconteste face a autorização legal já demonstrada pelo digno julgador, é certo também que os valores relacionados ao demonstrativo abaixo (pág. 06 do julgado) foram compensados pela recorrente como mostra cópia de fls. do livro diário onde se registra as compensações em questão, atendendo assim o disposto no artigo 333 do CPC.

Cita jurisprudência a favor da sua tese, qual seja: sendo o crédito tributário suficiente para quitação integral do débito, impõe-se a homologação integral da compensação declarada.

Constata-se dos autos que a contribuinte foi intimada, em 04/10/2006, a regularizar os fatos que deram origem a não homologação das compensações conforme atesta o “Termo de Intimação – Irregularidade no Preenchimento de PER/DOMP” (fl. 25), e nada providenciou. Nesta fase recursal cinge-se a afirmar detém o direito de compensar os valores declarados em PER/DOMP e anexa cópias do Livro Diário (fls. 90/95) na tentativa de demonstrar os registros relativos a compensação realizada, sem, contudo, demonstrar quais documentos lastrearam a operação e, mais, os lançamentos anexados estão incompletos; falta por exemplo, o lançamento da estimativa/compensação do mês de agosto/2000, o qual inicialmente consta divergência de valores entre as estimativas compensadas na Dcomp (para o mês de agosto/2000 = R\$ 811,83); na DCTF e DIPJ o valor da estimativa declarada como compensação para o mesmo mês é de R\$ 2.234,39.

A compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização, o que só reforça o ônus da contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

A declaração, nem os lançamentos contábeis, por si só, não se revestem da única forma de comprovar a retenção e as fontes que retiveram o imposto bem como as antecipações, outros documentos poderiam ser juntados pela Recorrente, que também deveria ter promovido a retificação da declaração se errou, mas o processo administrativo de compensação/restituição não é a via correta para a retificação, neste processo se analisa o que foi lançado nas declarações e a documentação que dá suporte ao lançado. Procedendo a análise da documentação apresentada pela Recorrente chego a conclusão que a mesma não foi suficiente para acolher a pretensão do crédito como pretendido.

Não tendo o contribuinte retificado suas declarações, mesmo tendo sido intimado para tanto, nem estando os valores compensados demonstrados, nos autos, com documentação hábil e idônea , está escorreito o Despacho Decisório e a Decisão de primeira instância combatidos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA